



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10945.001049/2006-77
Recurso nº	270.680 Voluntário
Acórdão nº	3302-00.523 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	23 de agosto de 2010
Matéria	PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente	COMERCIAL DESTRO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 03/11/2005, 25/01/2006, 28/04/2006

DCOMP. AÇÃO JUDICIAL. VINCULAÇÃO.

Estando a declaração de compensação lastreada em ação judicial, o ali decidido deve ser obedecido em todo o seu teor, não havendo margem para interpretação diferente, sob pena de ofensa à coisa julgada.

PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

O deferimento do pedido de habilitação de crédito não implica homologação de compensação ou o deferimento de pedido de restituição.

MULTA E JUROS DE MORA, DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não havendo pagamento integral do débito, não há que se falar em denúncia espontânea. Sobre o débito não pago no vencimento incide multa e juros de mora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Nos dias 03/11/2005, 25/01/2006 e 28/04/2006, a empresa COMERCIAL DESTRO LTDA, já qualificada nos autos, apresentou as Declarações de Compensação - Dcomp de fl. 01/12, informando que efetuou a compensação de créditos de PIS, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado e habilitado no processo nº 10945.002235/2005-42, com débitos de IRPJ e CSLL.

Não tendo sido apurado crédito a favor da interessada, nos termos da decisão judicial, o Delegado da DRF em Foz do Iguaçu - PR não homologou as compensações declaradas, nos termos do Despacho Decisório de fls. 199/206.

Ciente desta decisão, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade, cujos argumentos estão resumidos no relatório da decisão recorrida.

A DRJ em Curitiba - PR indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 06-19.913, de 12/11/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/11/2005, 25/01/2006, 28/04/2006

DCOMP. AÇÃO JUDICIAL. VINCULAÇÃO.

Estando a declaração de compensação lastreada em ação judicial, o ali decidido deve ser obedecido em todo o seu teor, não havendo margem para interpretação diferente, sob pena de ofensa à coisa julgada.

PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

O deferimento do pedido de habilitação de crédito não implica homologação de compensação ou o deferimento de pedido de restituição

DESPACHO DECISÓRIO. RECLAMAÇÃO

O rito processual do PAF é facultado, em sede de Declaração de Compensação, exclusivamente, às reclamações contra Despacho Decisório que não a homologa.

Compensação não Homologada

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/11/2008, conforme AR de fl. 264, e no dia 17/12/2008 impetrou o recurso voluntário de fls. 265/281, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade de que cumpriu as formalidades legais, solicitou a habilitação do crédito e efetuou as compensações após o deferimento do pedido de habilitação e no valor habilitado.

Alega, ainda, que a sentença do mandado de segurança foi confirmada pelo TRF4 e que os cálculos apresentados estão em conformidade com a mesmas, não podendo ser penalizado com a multa por não constituir em um devedor “convencional” e nem com os juros de mora porque não houve ilícito e nem má-fé.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos legais e dele conheço.

A recorrente está pleiteando que o crédito habilitado no processo nº 10945.002235/2005-42, na forma prevista na IN SRF nº 517/2005, seja reconhecido como direito líquido e certo e, consequentemente, seja homologado as compensações realizadas e regularmente declaradas à RFB, porque, no seu entender, o crédito utilizado nas compensações está em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, há que se afastar da apreciação deste Colegiado a semestralidade e a correção monetária da base de cálculo do PIS, em face dessas matérias terem sido submetidas à apreciação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida.

Simula CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto ao mérito, não tem razão a recorrente.

Como bem disse a decisão recorrida, a habilitação de crédito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado constitui pré-requisito para o contribuinte utilizá-lo junto à Secretaria da Receita Federal, para fins de compensação ou restituição. Portanto, o pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento, como expressamente prevê o §6º do art. 51 da IN nº 600/05 (art. 3º, §6º da IN/SRF nº 517/05.).

Como o valor do crédito pleiteado não é apreciado no processo de habilitação, o valor a que tem direito o contribuinte, em razão de decisão judicial que lhe foi favorável, somente é apurado nos processos de compensação ou de restituição.

No caso em tela, a recorrente não logrou provar que o crédito apurado pela RFB está em desacordo com a decisão judicial, não vejo reforma a fazer na decisão recorrida.

Esclareça-se que, ao contrário do sustentado pela recorrente, a sentença de primeiro grau foi reformada pelo TRF4, que deu parcial provimento à remessa oficial, em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

*Isto posto, voto no sentido de dar provimento aos embargos para alterando (A) dispositivo do voto embargado "**Dar parcial provimento à remessa oficial para declarar que a contribuição ao PIS, devida na forma da LC 7/70, tem como fato gerador o faturamento e o vencimento da obrigação ocorre seis meses após o mês da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até a vinda à lume da Lei 7.691/88, quando então incide correção monetária a partir do fato gerador**", (B) conseqüentemente, altera-se, no v. acórdão embargado a ementa (item 5 para remessa oficial parcialmente provida) e acórdão (fl. 135) "**por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial**" (grifei).*

Quanto à multa e juros de mora, também tem razão a decisão recorrida, cujos fundamento adoto integralmente, acrescentando que não há de se falar em denuncia espontânea quando a mesma não é acompanhada do pagamento do débito.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Walber José da Silva

¹ Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.